



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13971.720779/2007-22  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-005.020 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de março de 2019  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** OTILIA MACHADO POFFO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2003

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO ANTES DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. DISPENSA DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. SUMULA CARF Nº 122. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA), para efeito de exclusão da área de reserva legal da base de cálculo do ITR.

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR DOCUMENTO OFICIAL QUE ATENDA A MESMA FINALIDADE.

Para efeito de exclusão da área de preservação permanente na apuração da base de cálculo do ITR, além de preencher os requisitos legais estabelecidos pelo Código Florestal, o contribuinte, obrigatoriamente, deveria protocolar o Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao IBAMA no prazo de seis meses após a entrega da DITR/2003.

Entretanto, essa obrigação pode ser substituída por outro documento que atenda à finalidade de informar ao órgão ambiental da existência da área. No caso, foi apresentado Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta emitido pela Delegacia Estadual do IBDF.

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. INTEMPESTIVO LAUDO TÉCNICO. NÃO SUBSTITUI O ADA.

O laudo técnico não supre a falta da entrega tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para excluir as áreas de preservação permanente da incidência da tributação do ITR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para cancelar a glosa da área de 475,56 ha declarada como área de preservação permanente, vencido o conselheiro José Alfredo Duarte Filho, que deu provimento integral ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson. - Presidente

(assinado digitalmente)

Rorildo Barbosa Correia - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, José Alfredo Duarte Filho (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson. Ausente a conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão nº 04-18.897 proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS), a qual julgou procedente o lançamento e manteve o crédito tributário correspondente ao Imposto Territorial Rural ITR, exercício 2003, acrescido da multa e dos juros de mora, totalizando o valor de R\$ 67.780,07, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Areia Branca, com área total de 752,3 ha., NIRF 2679642-2, localizado no município de Mirim Doce/RS. (108/113 e 119/126).

## **Do Lançamento Tributário**

No tocante ao lançamento tributário, o relatório que acompanha a decisão da DRJ/CGE (fl. 109) mencionou o seguinte:

*Contra a interessada supra foi lavrada a Notificação de Lançamento e respectivos demonstrativos de fls. 01 a 04, por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR do exercício 2003, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 67.780,07, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Areia Branca, com área total de 752,3 ha., NIRF 2679642-2, localizado no município de Mirim Doce/RS.*

*Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que, após regularmente intimada, a contribuinte não comprovou a área de preservação*

*permanente e o VTN declarados na DITR/2003, o que justificou a glosa dessa área e a alteração do VTN para o valor apurado no laudo técnico apresentado em atendimento à intimação. Instruíram o lançamento os documentos de fls. 05 a 55.*

Regulamente intimada do lançamento, a contribuinte apresentou Impugnação que foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ/CGE (fls. 108/113).

### **Da Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento**

Quando da apreciação do caso em tela, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS julgou procedente o lançamento, conforme ementa a seguir transcrita (fls. 108):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR*

*Exercício: 2003*

*ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.*

*Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente e reserva legal é necessária a comprovação da existência efetiva dessas áreas e cumprimento de exigências legais de entrega do ADA ao Ibama, no prazo previsto na legislação tributária, e de averbação da reserva legal junto ao Registro de Imóveis*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

A DRJ/CGE analisou os documentos apresentados pela contribuinte e não os acatou, para efeito de exclusão da base de cálculo, entendendo que faltou apresentar tempestivamente o Ato Declaratório Ambiental - ADA com as respectivas áreas declaradas, nos seguintes termos (fl. 112):

*Em razão da entrega intempestiva do ADA ao Ibama, não é possível afastar da tributação a área de preservação permanente declarada no Exercício em questão, assim como não é possível deferir pedido de retificação dos dados declarados, como pretendido pela interessada, para afastar da tributação área superior à declarada na DITR/2003 e no ADA de 2007. Destaque-se, ainda, que não constou desse ADA informação sobre área de reserva legal e que a área pretendida a esse título é superior à averbada junto ao Registro de Imóveis.*

### **Do Recurso Voluntário**

A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ/CGE, em 23/11/2009, conforme Aviso de Recebimento - AR (fl. 118) apresentou, em 15/12/2009, recurso voluntário (fls. 119/126).

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente se insurgiu contra a decisão da DRJ/CGE, alegando que não há necessidade do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para excluir da base de cálculo do ITR as áreas classificadas como Área de Preservação Permanente (APP) e como Área de Reserva Legal (ARL), para tanto, a contribuinte citou legislação correlata bem como ementas de decisões do STJ (fls. 124/125) e, em síntese, alegou que:

É proprietária de um imóvel rural denominado Areia Branca com 752,3 hectares, no município de Mirim Doce e para efeito do cálculo do ITR, sempre foi considerado 500 hectares como área de preservação permanente.

"Apesar de constar do Registro de Imóveis a existência de área de preservação permanente e de reserva legal, o cálculo do imposto foi realizado pela autoridade fazendária como se estas áreas inexistissem!!"

"Para esclarecer definitivamente a área do imóvel, a requerente contratou o engenheiro Heiko Budag, inscrito no CREA/SC 63.997-3 que constatou a seguinte distribuição das áreas do imóvel (conforme laudo em anexo): Do laudo realizado por profissional competente, constata-se que, somadas as áreas de preservação permanente e de reserva legal, tem-se a área de 603,25 hectares, ou seja, ainda maior do que aquela declarada anteriormente!!"

"Apresentada a impugnação ao auto de infração fiscal, a 1ª Turma da DRJ/CGE decidiu pela manutenção do crédito tributário exigido sob o fundamento de que "para a exclusão do área do incidência do ITR no exercício ora tratado, o contribuinte deveria protocolar o ADA no IBAMA, ou em órgãos ambientais estaduais delegados por meio de convênio, no prazo de até 6 (seis) meses contado, a partir do término do prazo fixado o para a entrega da declaração".

"Contudo, como se demonstrará a seguir, para a exclusão do base de cálculo do ITR de área de preservação permanente, não há necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA (..)"

Nas suas alegações argumentou ainda que: "por outro lado, cumpre referir que não se faz mais necessária a apresentação do ADA para a configuração de áreas de reserva legal e conseqüente exclusão do ITR incidente sobre tais áreas, a teor do §7º do art. 10 da Lei nº 9393/96 (redação da MP 2.166-67/01). Tal regra, por ter cunho interpretativo (art. 106, I, CTN), retroage para beneficiar os contribuintes."

## **Do Pedido**

Ao final, a recorrente requer (fl. 126):

*À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado e o lançamento de ITR do exercício de 2003 uma vez que desconsiderada a área não tributável de 603,25 hectares (área de preservação permanente e área de reserva legal) do imóvel de propriedade da requerente.*

## Documentos apresentados

No curso da ação fiscal e quando da contestação do lançamento tributário, a contribuinte apresentou cópias de diversos documentos, destacando os seguintes:

a) Certidão do imóvel com matrícula nº 13.012, referente ao livro nº 2 e à folha 01, emitida pelo Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Taió/SC com o registro da averbação da área de reserva legal (fls. 36/39 e 101/102);

b) Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta celebrado com o IBDF em 18/05/1982 (fls. 54/55 e 103);

c) Termo de Manutenção de Floresta Manejada celebrado com o IBAMA em 16/05/1990 (fls. 58/59 e 104);

d) Laudo técnico emitido por profissional de engenharia com a descrição das áreas destinadas a preservação ambiental e a atividades de pastoreio (fls. 92/100);

e) Recibo de entrega do Ato Declaratório Ambiental (ADA) referente ao exercício de 2007, no qual declara área de 504,64 ha como área de preservação permanente, com data de entrega de 25/10/2007 (fl. 35).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rorildo Barbosa Correia - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O deslinde da questão contida nos presentes autos exige que se decida sobre a exigência da entrega do Ato Declaratório Ambiental - ADA, dentro do prazo legal, para efeito de exclusão da incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR das áreas correspondentes à área de preservação permanente - APP e à área de reserva legal - ARL.

O ITR, previsto no art. 153, VI da Constituição Federal e no art. 29 do CTN, é um imposto de apuração anual e que possui como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana de município, em 1º de janeiro de cada ano, nos termos da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

No tocante à exclusão das áreas de preservação ambiental da incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, cabe observar os requisitos estipulados para tal exoneração, previstos no art. 10, §1º inciso II, 'a' da Lei nº 9.393/96, com a seguinte redação:

*Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos*

*pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

*§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*(...)*

*II área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*

Assim, ao analisar a composição da base de cálculo para apuração do ITR nos termos do art. 10 da Lei nº 9.393/96 é possível concluir que podem ser excluídas da tributação as áreas protegidas e de interesse de proteção ambiental, como APP e ARL, quando atendidos os requisitos exigidos na referida lei.

Dessa forma, nota-se que as áreas caracterizadas como de preservação permanente e de reserva legal nos termos do art. 2º (com redação dada pela Lei nº 7.803/89) e do art. 16 (com redação dada pela Medida Provisória nº 2.166/01, de 2001) da Lei nº 4.771/65, pelas limitações que lhe são impostas, por expressa determinação legal, podem ser excluídas da apuração do VTN – Valor da Terra Nua, montante utilizado para a obtenção da base de cálculo do referido imposto.

Por isso, para o deslinde da questão, faz-se necessário estabelecer as diferenças, para o caso da desoneração do tributo, existentes entre área de preservação permanente - APP e área de reserva legal - ARL, uma vez que as referidas áreas impactam diretamente no cálculo do ITR, especificamente acerca da necessidade de averbação prévia e a necessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao IBAMA, bem como se preencheram os requisitos legais e formais para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR.

### **Área de Preservação Permanente - APP**

De acordo com o artigo 2º da Lei nº 4.771/65, para que a área pleiteada se enquadrasse como área de preservação permanente, bastava apenas que estivesse localizada nos espaços definidos naquele artigo, salvo as hipóteses previstas no art. 3º da mesma lei nº 4.771/65, para as quais requerem declaração do Poder Público para sua caracterização.

Todavia, para efeito de exclusão da área de preservação permanente na apuração da base de cálculo do ITR, além de preencher os requisitos legais estabelecidos na Lei nº 4.771/65, a contribuinte deveria, obrigatoriamente, apresentar o ADA ao IBAMA dentro do prazo normativo, nos termos do parágrafo 1º, art. 17-O, da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 (com redação dada pela Lei nº 10.165 de 27/12/2000).

*Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)*

*§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do*

*imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000).*

*§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (redação dada pela Lei nº 10.165 de 27/12/2000).*

Do mesmo modo, o Decreto nº 4.382 de 19 de setembro de 2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, no inciso I, parágrafo 3º, art. 10, também tratou da obrigatoriedade de apresentar o ADA para efeito da exclusão da área tributável das áreas correspondentes à de preservação permanente.

*Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II):*

*I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);*

*(...)*

*§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:*

*I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); (grifo não faz parte do original).*

No que tange ao Ato Declaratório Ambiental, o qual deve ser preenchido e apresentado pelos declarantes de imóveis rurais obrigados ao ITR, pode-se afirmar que é um documento de cadastro junto ao IBAMA das áreas de interesse ambiental que integram o conjunto do imóvel rural e que possibilita ao Proprietário Rural reduzir o Imposto Territorial Rural – ITR, com a exclusão da área de Preservação Permanente - APP da base tributária, efetivamente protegida e informada no Documento de Informação e Apuração DIAT/ ITR.

À vista disso, entendo que a contribuinte não atendeu aos requisitos legais, quando deixou de apresentar o ADA, no prazo definido pelas normas regulamentares, para efeito de desoneração do ITR/2003, em relação a totalidade da área de preservação permanente - APP declarada na DITR, pois, a entrega do ADA, para efeito da desoneração do ITR, é uma determinação legal, conforme § 1º, art. 17-O, da Lei nº 6.938/81 e inciso I, do parágrafo 3º, art. 10, do Decreto nº 4.382/2002.

Além do mais, o fato de apresentar nos autos o recibo de entrega do Ato Declaratório Ambiental (ADA) referente ao exercício de 2007, no qual declara área de 504,64 ha como área de preservação permanente, com data de entrega de 25/10/2007 (fl. 35), não se presta a atender ao que se exige para o exercício de 2003, porque foi entregue após o início da ação fiscal (fls. 82/83).

Por outro lado, nota-se que com base nos documentos apresentados, cópia da certidão emitida pela Cartório de Registro de Imóveis (fls. 36/37 e 101/102) bem como no termo lavrado pelo órgão ambiental IBDF (fl. 103), foi possível verificar que houve duas averbações de área com interesse de preservação ambiental, gravadas na condição de preservação permanente, conforme dados extraídos para a Tabela 1. Ressalvando apenas que a área averbada no registro (AV-2-13012) está em metros quadrados e foi convertida para hectares na proporção de 10.000 m<sup>2</sup> para 1 ha.

Tabela 1: Áreas averbadas preservação permanente

Identificação	Data averbação	Área Ha	Termo	Autos
AV-1-13012	15/04/1996	29.08	-0-	folha 36
AV-2-13012	15/04/1996	114,56	IBDF	folha 36/37 - 103

Fonte: Certidão do Cartório do Registro de Imóveis (fls. 36/39 e 103)

Das áreas gravadas como preservação permanente, percebe-se que a área de 114,56 ha averbada no registro AV-2-13012, em 15/04/1996, teve como base o Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta emitido pela Delegacia Estadual do IBDF em 18/05/1982 (fl. 103).

Dessa forma, entendo que o Termo emitido pelo IBDF, atestando que no imóvel existe uma área de 114,56 ha, correspondente à preservação permanente, permite concluir que a contribuinte Otília Machado Poffo faz jus à exclusão de tal APP da base de cálculo do ITR, visto que o referido Termo emitido pelo IBDF é mais consistente do que o ADA, pois não se trata de mera informação, mas de reconhecimento efetivo da existência de 114,56 ha de APP.

Neste aspecto, para corroborar o fundamento para tal decisão de reconhecer a área de 114,56 ha como preservação permanente, cabe citar o acórdão nº 9202-01.933 proferido pela 2ª turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, que assim se pronunciou:

*No caso em tela, apesar de não possuir esse documento específico, o sujeito passivo possui declaração de órgão ambiental, emitida muito antes do fato gerador, que atesta que o imóvel está inteiramente inserido em área de preservação permanente.*

*Assim, há que se concluir que o documento apresentado é mais consistente do que aquele exigido pela lei, pois não se trata de mera informação para que o órgão ambiental verifique que o imóvel possui área de preservação permanente, mas de reconhecimento do fato pelo órgão.*

*Nesse sentido, entendo que a exigência legal foi atendida por documento diferente do nela previsto, mas que cumpre de forma mais completa a intenção do legislador.*

Acrescentando ainda a ementa do referido Acórdão, a seguir transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR*

*Exercício: 2003*

*ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OBRIGATORIEDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL APRESENTADO TEMPESTIVAMENTE. POSSIBILIDADE DE*



***SUBSTITUIÇÃO POR DOCUMENTO OFICIAL QUE ATENDE À MESMA FINALIDADE.***

*Para ser possível a dedução da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001, é necessária a comprovação de que foi requerido tempestivamente ao IBAMA a expedição de Ato Declaratório Ambiental (ADA).*

*Entretanto, essa obrigação pode ser substituída por outro documento que atenda à finalidade de informar ao órgão ambiental da existência da área.*

*No caso, foi apresentada declaração, expedida pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF antes do exercício fiscalizado, de que o imóvel estava totalmente abrangido em área de preservação permanente definida por decreto estadual, documento mais consistente do que aquele exigido pela lei, pois já traz o reconhecimento da área pelo órgão ambiental.*

*Recurso Especial do Procurador Negado.*

Assim sendo, entendo que a contribuinte Otilia Machado Poffo faz jus à exclusão da base de cálculo do ITR de 114,56 ha referente à área de preservação permanente, com base no Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta emitido pela Delegacia Estadual do IBDF em 18/05/1982 (fl. 103).

**Área de Reserva Legal - ARL (Área de Utilização Limitada)**

No caso da Área de Reserva Legal (utilização limitada), para efeito de sua caracterização com o objetivo de desoneração do ITR, cabe observar o contido no §4º e no §8º do art. 16 da Lei nº 4.771/65, código florestal, que determina, além da exigência do interesse de proteção ambiental, os seguintes requisitos; a) aprovação prévia do Poder Público quanto a localização da área limitada e ainda b) que essa área definida fosse devidamente averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel.

Dito isso, passou-se a analisar os autos, com o objetivo de verificar a existência de Área de Reserva Legal, nos termos estabelecidos pela Lei nº 4.771/65. Assim, com base nos documentos apresentados, cópia da certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis (fls. 37/38 e 101/102) bem como no termo lavrado pelo órgão ambiental IBAMA (fl. 104), foi possível verificar que houve uma averbação de área com interesse de preservação ambiental, na condição de utilização limitada, conforme dados extraídos para a Tabela 2.

Tabela 2: Averbação de área para reserva legal

Identificação	data averbação	Área Ha	Termo	Autos
AV-5-13012	15/04/1996	361,00	IBAMA	folhas 37/38 e 104

Fonte: Certidão do Cartório do Registro de Imóveis (fls. 36/39 e 104)

Da análise do registro que consta da averbação da citada certidão (fls. 37/38) realizada em conjunto com o Termo emitido pelo IBAMA (fl. 104), foi possível verificar a existência de uma área de 361,0 ha, gravada como de utilização limitada e que necessita de autorização do IBAMA para realização do manejo sustentado, como descrito na Tabela 2.

No caso desta área de 361,0 ha averbada no registro (AV-5-13012), gravada na condição de utilização limitada e que necessita de autorização do IBAMA para realização

do manejo sustentado, entendo que se trata de reserva legal, pois foram preenchidos os requisitos definidos para tal caracterização, conforme entendimento esposado pelo disposto nos §2º e §8º do artigo 16 da Lei nº 4.771/65.

Isto posto, percebe-se que no imóvel rural da contribuinte, no ano de 1996, antes do fato gerador do ITR/2003, já existia uma área de 361,0 ha averbada no registro de imóveis a título de reserva legal, mas que a DRJ/CGE manteve o lançamento exclusivamente em função da falta de apresentação do ADA.

Todavia, de acordo com a Súmula CARF nº 122, o cumprimento dos requisitos formais da referida averbação da reserva legal supre a necessidade de apresentação tempestiva do ADA.

*SUMULA CARF Nº 122.*

*A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).*

Dessa forma, entendo que deve ser excluída da base de cálculo do ITR exercício de 2003, a área de 361,0 ha correspondente à reserva legal, tendo em vista que houve averbação no registro público de imóveis da respectiva área antes de ocorrência do fato gerador e também pelo que determina a Súmula CARF nº 122.

#### **Do Laudo Técnico**

A contribuinte argumentou que ao apresentar o laudo técnico comprovou a existência de reserva legal com área de 365,28 ha. (143,64 ha. de floresta nativa-reserva legal e 221,64 ha. de floresta nativa destinada a reserva legal) e de preservação permanente, enquadradas no art. 2º da Lei n.º 4.771/1965, com área de 237,97 ha., totalizando 603,25 ha. de áreas pleiteadas neste processo para exclusão da base de cálculo do ITR (fls 92/97).

Entretanto, com base nos documentos apresentados nos autos (fls. 36/39 e 103/104) verificou-se que foi comprovada a existência de uma área equivalente a 114,56 ha correspondente à preservação permanente e uma área de 361,0 ha correspondente à reserva legal, totalizando uma área total de 475,56 ha passível de exclusão da base tributável do ITR.

Portanto, de acordo com os documentos acostados aos autos (fls. 36/39 e 103/104) bem como pela análise realizada neste voto, em relação a cada ponto da APP e da ARL, observo que da área requerida no laudo técnico, como passível de exclusão da base tributável do ITR, já foi acatada uma área total de 475,56 ha correspondente ao somatório da área de 361,0 ha referente à reserva legal e uma área de 114,56 ha referente à preservação permanente.

Assim, no tocante a área de 127,69 ha remanescente ( $603,25 - 475,56 = 127,69$ ), decorrente da diferença entre a área requerida no laudo técnico (603,25 ha) e a área confirmada nos documentos apresentados (475,56 ha), entendo que a contribuinte não faz jus à exclusão de tal área da base de cálculo do ITR, pois extrapolou a área declarada na DITR/2003 (área declarada e glosada 500,0 ha, fl. 04).

Além disso, para efeito de comprovação da área remanescente de 127,69 ha, cabe observar que a apresentação apenas do laudo técnico não supre a entrega tempestiva do ADA, uma vez que, para efeito de exclusão da referida área remanescente de 127,69 ha (preservação permanente), a contribuinte obrigatoriamente deveria ter apresentado o ADA dentro do prazo normativo, conforme determina o parágrafo 1º, art. 17-O, da Lei nº 6.938 de 31

Processo nº 13971.720779/2007-22  
Acórdão n.º 2202-005.020

S2-C2T2  
Fl. 142

---

de agosto de 1981 (com redação dada pela Lei nº 10.165 de 27/12/2000), ou, se fosse o caso, poderia ter comprovado por meio de documento emitido por órgão ambiental oficial atestando a existência da respectiva área, como realmente fez para as outras áreas acatadas (fls. 103/104).

Assim, não se acata o referido laudo para efeito de considerar a área de preservação permanente de 127,69 ha ( $603,25 - 475,56 = 127,69$ ) como área passível de exclusão da base tributável do ITR/2003.

### **Decisão**

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para cancelar a glosa da área de 475,56 ha declarada como área de preservação permanente.

(assinado digitalmente)

Rorildo Barbosa Correia